

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo o NATURATINS poderá atuar, mediante convênios e contratos, em parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais, ou estrangeiras, bem assim com organizações não governamentais que atuem na área de proteção do meio ambiente e tenham representação no Estado.

§ 2º Ficam criados, na estrutura operacional do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, vinculados à Coordenadoria de Controle de Qualidade Ambiental, um cargo de provimento em comissão de Diretor de Parque, nível DAS-1, e sete cargos de provimento em comissão de Agente de Fiscalização de Parque, nível DAD-6.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Raimundo N. P. Santos
RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
 Governador

LEI Nº 997, de 14 de julho de 1998.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar operação de crédito interno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a realizar operação de crédito interno, no valor de R\$ 6.552.490,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais), junto ao BANCO DO BRASIL S/A.

Art. 2º Para a garantia das obrigações da operação autorizada pela presente Lei, o Poder Executivo oferecerá parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, outorgando ao Banco do Brasil S/A poderes para que a garantia possa ser pronta e plenamente exequível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Raimundo N. P. Santos
RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
 Governador



Raimundo Nonato Pires dos Santos
 GOVERNADOR

João Alberto Filho
 SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

ESTADO DO TOCANTINS

LEI Nº 998, de 14 de julho de 1998.

Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM/TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM/TO entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia diretamente vinculada à Secretaria da Indústria e do Comércio, com sede e foro nesta Capital.

Parágrafo único. O IPEM/TO poderá atuar por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio e do Turismo - MICT.

Art. 2º O IPEM/TO tem por objetivo o desenvolvimento das ações, estratégias e da política de licenciamento, aferição e fiscalização nas áreas de metrologia, normalização e qualidade de bens e serviços, conforme dispuser a delegação do INMETRO/MICT.

Art. 3º O IPEM/TO se regerá pela legislação em vigor e pelo seu Regulamento, a ser homologado por Ato do Chefe do Poder Executivo, do qual constará também a competência do Instituto, sua estrutura operacional e atribuições de seus dirigentes.

Art. 4º Para o cumprimento da sua finalidade, o IPEM/TO terá prerrogativas para agir em parceria com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, mediante contrato ou convênio.

Art. 5º Constituem-se receitas do IPEM/TO:

I - as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por Lei;

II - os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de seus serviços;

III - o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

IV - os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito especial, destinado à implantação e manutenção do IPEM/TO, promovendo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo e em comissão necessários ao funcionamento do IPEM/TO, serão os oriundos do quadro geral de pessoal do Estado e alocados mediante redistribuição.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de provimento em comissão do grupo Direção e Assistência Direta poderão ser designados para o exercício de atribuições diversas, inclusive aquelas que se destinarem às atividades de metrologia, aferição e fiscalização.

Art. 7º Constituirão o patrimônio do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM/TO, os bens móveis que lhe forem transferidos, doados ou que vierem a ser adquiridos com recursos próprios ou do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Raimundo N. P. Santos
RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
 Governador

LEI Nº 999, de 14 de julho de 1998.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo regularizar, mediante outorga de títulos, a ocupação da área que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei: